

Consulta 0019/2006-COP

Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio Grande do Sul.

Assunto: Facultatividade do voto dos Advogados jubilados.

Relatora: Conselheira Federal Gisela Gondin Ramos (SC).

Ementa nº 10/2007/COP: “Estado inscrito nos quadros da OAB, permanece também para o advogado jubilado a obrigatoriedade do voto nas eleições gerais. Art. 63, § 1º, da Lei 8.906/94.”

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, decidem os integrantes do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil acolher, por unanimidade, o voto da Relatora, parte integrante deste.

Brasília, 6 de novembro de 2007.

Cezar Britto

Presidente

Gisela Gondin Ramos

Relatora

Data da decisão: 06/11/2007.

Data publicação: 13/12/2007.

Pg.: 1163.

RELATÓRIO

Trata-se de questionamento, em tese, formulado pela Seccional da OAB do Rio Grande do Sul, referente à facultatividade, ou não, do voto dos advogados jubilados, tendo em vista que o art. 134 do Regulamento Geral do EAOAB determina a obrigatoriedade do voto a todos dos advogados inscritos na OAB, sob pena de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da anuidade.

A consulta foi recebida neste Conselho Federal, devidamente autuada e encaminhada ao Órgão Especial, onde, nomeado Relator, o então Conselheiro Federal José Paiva de Souza Filho (AM), foi juntado o voto de fls. 05/06, pelo qual o mesmo conclui pela obrigatoriedade do voto nas eleições gerais também pelo advogado jubilado.

Despachando, o então Presidente daquele Órgão – Dr. Aristoteles Atheniense, determinou a remessa dos autos a este Conselho Pleno (fls. 07), onde fui designada Relatora.

É o relatório.

VOTO

Recebo a consulta, e dela conheço, uma vez que atendidos os requisitos do art. 85, inc. III, do Regulamento Geral do EAOAB, combinado com o art. 75, parágrafo único, do mesmo diploma, segundo o qual o Conselho Pleno pode decidir sobre todas as matérias privativas de seu Órgão Especial, quando o Presidente atribuir-lhe caráter de urgência e/ou relevância.

Com relação ao mérito da consulta, comungo do mesmo entendimento antes manifestado pelo ilustre Conselheiro Federal José Paiva de Souza Filho, de que “o jubramento é apenas uma faculdade concedida ao advogado que preencha determinados requisitos, conforme recentemente regulamentado pelo Provimento votado pelo Conselho Federal, que de forma alguma tem o condão de isentá-lo, mesmo que beneficiário da tal faculdade, da obrigatoriedade do voto, se permanece inscrito da OAB.” (*verbis*, fls. 06).

De fato, JUBILAÇÃO no sentido literal significa alegria, contentamento, e na linguagem técnica do Direito é empregado para designar a aposentadoria após o transcurso de determinado tempo, como um prêmio e em honra aos serviços prestados.

Na lição de DE PLÁCIDO E SILVA, “por ser o ato uma demonstração de alegria ou contentamento, por serviços úteis em longo tempo prestados, em virtude do que se dava à pessoas uma missão honesta, que assim era considerada, deu-se o nome de jubilação a essa aposentadoria” (*verbis*, Ed. Forense, 15ª. Ed., pág. 458).

Na ordem dos Advogados do Brasil se traduz como uma justa e merecida homenagem àqueles que, depois de longo tempo inscrito em seus quadros, souberam dar exemplos de virtude, honestidade, amor ao estudo e crença na justiça.

Significa que, depois de longos anos contribuindo com seu trabalho para a dignidade da classe, e construindo a história da Instituição, os advogados jubilados liquidaram e encerraram suas contas com um saldo a seu favor, saldo este reconhecido pela própria OAB com a determinação legal de isentar-lhe de quaisquer outras contribuições financeiras.

Tal honraria, entretanto, não desfaz – como não poderia – a determinação expressa da lei, no sentido de que o voto dos inscritos é obrigatório. Esta obrigação vem expressa no art. 63, § 1º, da Lei 8.906/94, ao registrar que “a eleição, na forma e segundo critérios e procedimentos estabelecidos no Regulamento Geral, é de comparecimento obrigatório para todos os advogados inscritos na OAB” (*verbis*).

Desta Forma, estado inscrito nos quadros, permanece também para o advogado jubilado a obrigatoriedade do voto nas eleições gerais.

É como voto.

Brasília/DF, 6 de novembro de 2007.

Gisela Gondin Ramos
Relatora